

**A. I. Nº** - 108491.0016/09-3  
**AUTUADO** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**AUTUANTE** - AILDETE PORTO SERÕES  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 05.07.2011

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0181-04/11

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/10/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 283,21, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentos fiscais, de acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 302.321, lavrado em 17/10/2009 e acostado à fl. 03. O quadro demonstrativo de apuração do preço de vendas de mercadorias vinculadas encontra-se à fl. 04.

Em sua defesa, de fls. 17 a 43, o autuado, através de seus advogados, transcreve, inicialmente, alguns dos dispositivos do Prot. ICMS 23/88 e suscita como preliminares de nulidade do lançamento, que:

- a) Não foram cumpridas as Cláusulas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, § único do mencionado Protocolo.
- b) Sendo a ECT uma empresa pública da Administração Indireta Federal, não pode ser igualada às centenas de milhares de transportadores particulares existentes no País, pois o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, o autuado não é transportador.
- c) Goza de imunidade tributária, de acordo com o estatuído no artigo 150, VI, “a”, da CF/88.

Cita, inclusive, o entendimento de diversos juristas a respeito do conceito de empresa pública.

Prosegue aduzindo que cabe exclusivamente à União legislar sobre o serviço postal, cuja definição foi oferecida pela Lei nº 6.538/78, em seu artigo 7º, como “o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas”.

Afirma que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União através dele, por força do estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, não estão compreendidos no regime de monopólio, podendo ser prestados também por particulares. Mesmo assim, assevera entender que o fato de não serem exclusivos, não lhes suprime o caráter de serviço público, tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 3º da citada Lei. Argumenta, ainda, que as correspondências, valores e encomendas são objetos postais e não, mercadorias.

Enfatiza que o DL 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, o que é corroborado pela alteração feita em seu artigo 173 pela EC 19/98. Transcreve trechos de parecer do jurista Celso Ribeiro de Bastos, para enfatizar seu entendimento de que goza de imunidade tributária, não podendo ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto e seus serviços onerados tributariamente.

Defende o posicionamento de que a atividade por ele desenvolvida nunca poderá ser confundida com o serviço de transporte executado por particulares, já que existem regras rígidas, ditadas pela legislação, que delimitam seu campo de atuação. Observa que o serviço postal é muito mais complexo do que o simples transporte, já que oferece segurança, inviolabilidade do objeto postal, universalidade e confiabilidade, todos esses aspectos garantidos pela União. Por isso, assevera que o serviço de SEDEX, reembolso postal e encomenda normal - modalidade encomendas - traz, em seu conceito, a realização de transporte, o que acontece também com as cartas, vales postais, telegramas e demais objetos postais, mas não podendo ser confundido com o serviço de transporte, já que esse constitui atividade-meio sem a qual seria impossível cumprir a sua finalidade legal, qual seja, prestar serviço postal a toda a coletividade.

Acrescenta que não pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomenda, nem há que se falar em ausência de emissão de nota fiscal para serviço imune.

Cita a jurisprudência e o entendimento esposado pela Secretaria da Fazenda do Paraná, através da Consulta 195/92, para demonstrar que não pode haver incidência do ICMS sobre o serviço postal, pois ele não deve ser confundido com serviço de transporte de cargas.

Conclui alegando que as normas constitucionais e infraconstitucionais exigem que haja exata adequação do fato à norma, sem o que não se configura a hipótese de incidência do imposto. A insistência na cobrança desse tributo configura flagrante constitucionalidade. Por último, lembra que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78 determina que “os objetos postais pertencem ao remetente até a entrega a quem de direito, sendo inegável que os sujeitos da relação jurídica tributária, no caso, são o Estado da Bahia e o destinatário e/ou o remetente do SEDEX”.

A autuante, ao proceder à informação fiscal às fl. 56 a 58, cita dispositivos regulamentares (arts. 36, 39, I, “d”, 192 e 201 do RICMS) para fundamentar o entendimento de que o sujeito passivo comete engano ao pretender desfrutar da imunidade tributária, pois isso configuraria concorrência desleal.

Em seguida, rebatendo as argumentações defensivas fundamentadas no Protocolo ICMS 23/1988, assevera que o Protocolo ICMS 32/2001, ora vigente, não foi respeitado pelo deficiente. No seu entender, o RICMS/BA possui normas específicas destinadas à ECT, a exemplo do seu art. 410-A.

Conclui solicitando a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, em relação aos argumentos de nulidades suscitados, verifico que, relativamente ao primeiro argumento, de que não foram observadas as determinações contidas no Protocolo ICMS 23/88, não há condição de acatamento, tendo em vista que foi juntada a primeira via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, a qual foi assinada pelo representante legal do autuado, o que comprova a regularidade do procedimento fiscal.

Relativamente ao segundo argumento, de que a ECT é empresa pública da Administração Indireta Federal e não pode ser igualada às centenas de milhares de transportadores particulares existentes no País, pois o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, o autuado não é transportador, também não pode ser acatado, em virtude de que o serviço prestado pela ECT de transporte de encomendas se equipara aos serviços prestados pelas transportadoras rodoviárias, ferroviárias, aéreas e aquaviárias, não podendo ser confundido com as atividades correlatas do serviço postal (telegrama, correspondências, etc.). Logo, ao transportar mercadorias, a ECT assume a condição de sujeito passivo responsável solidário (art. 121, II, do CTN), e nesta condição deve exigir do remetente o documento fiscal para acobertar as mercadorias que transportar, caso contrário, assume a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Quanto ao argumento de que goza de imunidade tributária, de acordo com o estatuto no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, também não pode ser acatado, haja

vista que a imunidade invocada pelo autuado se aplica aos serviços exclusivamente vinculados a suas atividades essenciais e não às mercadorias que o autuado transporta, mediante pagamento pelo usuário.

Além do mais, verifico que o autuado compreendeu e se defendeu do que foi acusado, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, o que não acarreta a nulidade do lançamento, conforme disposto no art. 18, § 1º do RPAF-BA/99, e este órgão julgador não tem competência para apreciar constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do art. 167, I, do RPAF-BA/99.

No tocante ao mérito, verifico que o Auto de Infração foi lavrado por ter sido encontrada, no estabelecimento do autuado (ECT), mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 03, juntado pela autuante.

Em razão do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS-BA/97, a fiscal entendeu que:

1. Trata-se mercadorias.
2. O autuado se equipara a transportador e, portanto, responde solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

Concluo que, sendo o autuado empresa pública, após a CF/88, está sujeito às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituído, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, podendo, inclusive, ser objeto de fiscalização pelo Estado. Por isso, considero que o contribuinte não está albergado nas hipóteses de imunidade previstas no artigo 150 da CF/88.

Emerge ainda o questionamento sobre se a atividade exercida pelo autuado – serviço postal na modalidade encomenda -, pode ser entendida como um serviço de transporte e, como tal, se constitui em fato gerador do ICMS. De acordo com decisões trazidas aos autos pelo contribuinte, a Justiça Federal já se manifestou a respeito em várias oportunidades, entendendo que não há a relação jurídico-tributária que embase a exigência de ICMS sobre a prestação de serviços postais, pois tal atividade não pode ser confundida com o serviço de transporte de cargas.

Contudo, apesar de toda a argumentação do autuado se fundamentar no fato de que não se pode exigir o ICMS sobre os serviços que presta, porque eles não se confundem com o serviço de transporte de cargas, no presente Auto de Infração não se está a exigir o imposto estadual sobre tais serviços postais. Eis que, de fato, este lançamento cobra o ICMS do autuado, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, ter sido transportada sem a competente documentação fiscal.

O RICMS-BA/97, nos casos de responsabilidade por solidariedade, se expressa nos seguintes termos:

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*[...]*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*[...]*

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. (grifos não originais)*

Assim, constata-se que, mesmo que o autuado não seja considerado transportador, está igualmente obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária, porque enquadrado no inciso V do artigo 39, do RICMS-BA/97, acima transscrito.

É oportuno lembrar que, no momento da postagem da encomenda, o autuado tem o direito legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, caso não corresponda à nota fiscal.

Remanesce apenas a necessidade de se examinar a natureza do conteúdo da encomenda, ou seja, a imprescindível constatação sobre se a encomenda pode, ou não, ser considerada mercadoria. Como mencionado anteriormente, foram apreendidos pela Fiscalização os produtos elencados à fl. 04 (aparelhos sem uso de telefonia celular). Entendo que, pelas características, tais produtos devem ser considerados mercadorias.

No que tange aos protocolos assinados pela ECT, ressalto que, na data da autuação, estava em vigor o Protocolo ICMS 32/2001, que apenas estabeleceu normas de controle de fiscalização relacionada ao transporte de mercadorias efetuado pelo autuado, em nenhum momento dispensando a ECT de ser responsabilizada pelo pagamento do tributo porventura devido em razão das ações fiscais ali desenvolvidas.

Com base no aludido Protocolo, tornou-se necessário ao exercício da fiscalização do imposto estadual, excetuar a vedação à quebra do sigilo de correspondência.

Quanto à base de cálculo do lançamento fiscal, embora não contestada pelo deficiente, verifico que se encontra evidenciada no documento vide fl. 04.

De tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108491.0016/09-3**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 283,21**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR